

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	03
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	16
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	16

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 09 de agosto de 2023

Publicação: Quinta-feira, 10 de agosto de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

Nº PROCESSO: TC/008495/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ELISEU MARTINS (EXERCÍCIO DE 2022)

DENUNCIANTE: MESSIAS RODRIGUES DA SILVA (OAB/PI Nº 11.713)

DENUNCIADO: ALDIMAR DE SOUSA DIAS (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: NONATO BORGES (PRESIDENTE DA CPL)

DENUNCIADO: SEBASTIÃO FERREIRA DINIZ NETO (REPRESENTANTE LEGAL DA DINIZ NETO SOLUÇÕES EM ÁGUAS E ESGOTOS)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 165/2023 – GFI

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

No entanto, verifico que as informações encaminhadas pelo Denunciante – acerca das supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2022 – são de extrema relevância pública, em especial: a) o valor da contratação, previsto em R\$ 35.661.634,60; e b) as possíveis irregularidades na comprovação da regularidade fiscal;

Também observo que a documentação colacionada pelo Denunciante nos autos deste processo traz – em análise preliminar – verossimilhança às alegações colacionadas na petição inicial; razão pela torna-se necessário privilegiar a supremacia do interesse público, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

Por fim, verificando o Mural de Licitações deste Tribunal de Contas, noto que a licitação encontra-se em andamento, demandando atuação hábil deste Órgão de Controle Externo:

Órgão		P. M. DE ELISEU MARTINS	
CONTROLE TCE		LM/01/2022	
Nº de processo administrativo	Concorrência Nº 01/2022	Status da Licitação	Regime Jurídico
Objeto	Divulgar e realizar o edital para a prestação dos serviços de abastecimento de água para o concessionário na área de concessão, em caráter de experimentação, nos termos do seu justificativo e seguintes aplicativos, mediante a cobrança de TAXA DE LICITAÇÃO que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO, que é o Zonamento do Município, bem como das respectivas peças relativas aos SERVIÇOS NÃO AFIRMATIVOS, de acordo com as regras previstas neste CONTRATO e seu EDITAL.	Forma Realização	Modo de Pagamento
Nº do processo administrativo	00000000	Status do pagamento	Atribuição de status
Data abertura	06/02/2022 16:00		
Valor previsto	R\$ 35.661.634,60		
Registro de preço	Não		

## RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de cautelar formulada pelo Sr. Messias Rodrigues da Silva, acerca de possíveis irregularidades em procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 01/2022), no valor de R\$ 35.661.634,60, para a prestação dos serviços de abastecimento de água no Município de Elizeu Martins.

Na petição inicial, o Denunciante requer que “seja deferida (...) medida liminar (...), para que sejam de imediato, suspensos todos os atos da Concorrência Pública nº 01/2022 do município de Eliseu Martins, quanto a falta de aptidão da empresa licitante pela não apresentação das certidões atualizadas (...)”.

Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, conforme previsto no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para análise da existência ou não dos dois elementos acima aludidos, é de praxe desta Conselheira requerer a manifestação preliminar dos Denunciados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que assim dispõe:

## DA DECISÃO

Considerando todo o exposto; DECIDO, preliminarmente, da seguinte forma:

1. Realização de CITAÇÃO do Sr. Aldimar de Sousa Dias (Prefeito de Eliseu Martins) e do Sr. Nonato Borges (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Eliseu Martins), para que apresente informações sobre o pedido de cautelar do Denunciante, constante na peça 1, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis. A referida citação deverá ser realizada através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR; contudo, caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. Entretanto, até a manifestação definitiva desta Relatora acerca do pedido cautelar requerido pelo Denunciante, DETERMINO que o Sr. Aldimar de Sousa Dias (Prefeito de Eliseu Martins) deixe de adjudicar o objeto da Concorrência Pública nº 01/2022; ou, caso já o tenha feito, deixe de homologar o certame e firmar o contrato, sob pena de aplicação de multa máxima, nos termos do art. 206, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

## Atos da Diretoria de Gestão Processual

## Acórdãos e Pareceres Prévios

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 002914/2022:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**RESPONSÁVEL:** SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (Ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Relatório de Tomada de Contas elaborado pela SECEX/DFCONTAS e formalize sua defesa, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no Processo **TC nº 002914/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de agosto de dois mil e vinte e três.

PROCESSO: TC/020118/2021

PARECER PRÉVIO Nº 134/2023 – SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA JÚNIOR

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 31/07/2023 A 04/08/2023

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE ELEVADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Buriti dos Montes. Contas de Governo. Exercício de 2021. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal. Distorção idade-série em percentual elevado. Parecer Prévio recomendando a aprovação com Ressalvas. Unânime. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 03), o relatório do contraditório (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o Voto da Relatora (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Governo do Município de Buriti dos Montes, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. José Olavo Marinho de Loiola Júnior**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual e pelas seguintes recomendações ao atual gestor: 1. Para que proceda à abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; 2. Para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

**Presentes os Conselheiros(as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em Substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 31 de julho de 2023 a 04 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO TC 020131/2021

PARECER PRÉVIO Nº 135/2023-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: GABRIELA OLIVEIRA COELHO LUZ

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 31/07/2023 A 04/08/2023

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1156

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA. EXERCÍCIO DE 2021.

1- A gestão municipal cumpriu os índices constitucionais e alcançou resultados satisfatórios das políticas públicas.

2- Demonstrada eficiência e os impactos sociais positivos das políticas públicas implementadas.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio de Oliveira. Exercício de 2021. Julgamento concordando com o Ministério Público de Contas. Pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS e recomendação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 02), da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DF Contas 1 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o

voto da Relatora (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Parecer Ministerial, emitiu parecer pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr<sup>a</sup>. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e recomendação.

**Presentes:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 31 de julho de 2023 a 04 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC Nº 003531/2023

ACÓRDÃO Nº 287/2023-SPC

INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ PARA ACOMPANHAMENTO CONCÔMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

GESTOR: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N.º 15 DE 18 DE JULHO DE 2023

DECISÃO Nº 228/2023

**EMENTA:** INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

1. Falhas e inconformidades em processos de licitação.

2. Ausência de fundamentação em projeto básico ou estudo técnico preliminar.

**SUMÁRIO:** *Inspeção no Município de Floresta do Piauí. Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos. Exercício Financeiro de 2023. Procedência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 23/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/21 da peça 03, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 11, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância parcial com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **procedência** da presente **Inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO TC Nº 004911/2023

ACÓRDÃO Nº 288/2023-SPC

INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO DE MADEIRO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

GESTOR: PEDRO TEIXEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N.º 15 DE 18 DE JULHO DE 2023

DECISÃO Nº 229/2023

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

1- Falhas e inconformidades em processos de licitação.

2- Ausência de pesquisa de preço ampla e detalhada.

**SUMÁRIO:** Inspeção no Município de Madeiro. Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos. Exercício Financeiro de 2023.

**Procedência da Inspeção. Recomendação. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 33/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/18 da peça 05, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 10, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **procedência** da presente **Inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Sr. **Pedro Teixeira Júnior (Prefeito Municipal de Madeiro-PI)** no sentido de que promova a “capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público, por compreender que a recomendação é mais oportuna que as determinações”.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO TC Nº 005597/2023

ACÓRDÃO Nº 289/2023-SPC

INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

GESTOR: JOSUÉ ALVES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N.º 15 DE 18 DE JULHO DE 2023

DECISÃO Nº 230/2023

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

PROCESSO TC/020117/2021

- 1- Falhas e inconformidades em processos de licitação.
- 2- Ausência de pesquisa de preço ampla e detalhada.

*SUMÁRIO: Inspeção no Município de Morro Cabeça no Tempo. Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da Inspeção. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 39/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 08, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **procedência** da presente **Inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Sr. **Josué Alves da Silva (Prefeito Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI)** no sentido de que promova a “capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público, por compreender que no caso concreto a recomendação é mais oportuna do que as determinações”.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 133/2023 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1154

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES/PI

PREFEITO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3941 E DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4709 (PROCURAÇÃO À PEÇA 16)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 31/07/2023 A 04/08/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE - SÉRIE. TRANSPARÊNCIA.

1- Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2- Portal da Transparência - Resultado Mediano.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes – PI, exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.*

**Síntese de irregularidades:** 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2) Educação: a) Da Distorção Idade Série – parcialmente sanada; 3) Avaliação Portal da Transparência – Resultado Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, da peça 04, a Certidão da Seção de Controle e Certificação dos prazos, à peça 26, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, à peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 30, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 33, e o mais que dos autos consta,

decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) **Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do **Município de Buriti dos Lopes**, exercício 2021, na responsabilidade do Sr. **Raimundo Nonato Lima Percy Júnior**, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;
- b) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
- c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**Presentes** os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**Representante de Ministério Público de Contas:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 04 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO Nº TC/020085/2021

PARECER PRÉVIO Nº 128/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: MARIA LILIAN DE ALENCAR - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA OAB/PI Nº 21.779; LUANNA GOMES PORTELA OAB/PI Nº 10.959.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 A 14 DE JULHO DE 2023 – 1º CÂMARA VIRTUAL

**EMENTA:** CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021. CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As falhas remanescente não tem condão para ensejar a reprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** *Intempestividade na publicação dos decretos de alteração orçamentária (art. 28, caput, II e parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí de 1989); Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil (art. 212-A, XI da CF/88 c/c art. 27 da Lei nº 14.113/2020); Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil (art. 212-A, § 3º da CF/88, c/c art. 28 da Lei nº 14.113/2020); Desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000); Não cumprimento da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, § 1º, c/c art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000); Não fixação na Lei de Diretrizes Orçamentárias das metas de resultado nominal, da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida (art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000); Ausência de apuração do IDEB, para anos iniciais, por insuficiência de participação ou não atendimento de requisitos e IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais (art. 37, caput e art. 205, ambos da CF/88); Distorção entre a idade do aluno e a série prevista no art. 32, caput, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Parcialmente Sanada. .*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, peça 2, o Relatório Técnico de Contraditório da DFCONTAS 2 (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em concordância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sra. Maria Lilian de Alencar, referentes ao exercício de 2021, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Arguiu suspeição Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Convocado Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

**Presentes os conselheiros (as):** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
**Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 14 de julho de 2023.**

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.825/2022

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

ACÓRDÃO N.º 402/2023 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTADO: SR.ª FERNANDA PINTOS MARQUES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI N.º 1.934 E OUTRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28 DE JULHO DE 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO SÍTIOS ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA.

O exame dos autos evidencia o não cadastramento das informações, em tempo real, no site oficial da Prefeitura Municipal de Luzilândia, descumprindo as exigências do art. 48, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Evidencia, ainda, que, em decorrência desse fato, o Portal da Transparência do órgão do executivo municipal permanece, até a presente data, classificado no nível crítico.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a Sr.ª Fernanda Pinto Marques, já qualificada nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

*Sumário. Município de Luzilândia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de multa à gestora. Determinação ao atual gestor municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 015/2022 - RP (peça 7), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria

de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, peça n.º 25), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 27), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 30), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedentes os fatos narrados na Representação; b) Emitir Determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Luzilândia, no sentido de que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet, conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 8º da Lei Federal n.º 12.527/2011 e IN TCE PI n.º 03/2015; c) por maioria, Aplicar Multa de 500 UFRs à Sr.ª Fernanda Pinto Marques, Prefeita Municipal de Luzilândia, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 206, II, do RI TCE PI. Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela não aplicação de multa.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 a 28 de julho de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 018.361/2021

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

ACÓRDÃO N.º 404/2023 - SSC

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SR. ANDRÉ LIMA PORTELA

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ADRIENE ARAÚJO CARDOSO - PREGOEIRA GEOPLAN

GEOPLAN CONSULTORIA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ N.º 63.347.371/0001-64

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LIMA PORTELA - OAB/PI N.º 18.081 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 - REPRESENTANDO A SR.ª ADRIENE ARAÚJO CARDOSO E O SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 17 E 19)

DR.ª LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI N.º 7.332; E OUTRO - REPRESENTANDO A EMPRESA GEOPLAN CONSULTORIA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 35)

DR. INALDO PIRES GALVÃO - OAB/PI N.º 1.142 REPRESENTANDO A EMPRESA GEOPLAN CONSULTORIA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA (SUBSTABELECIMENTO, PÇ. N.º 59)

DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTRO REPRESENTANDO A EMPRESA GEOPLAN CONSULTORIA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA (SUBSTABELECIMENTO, PÇ. N.º 62)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 018.697/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.018/2022 (AGRAVO)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28 DE JULHO DE 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 085/2021.

No caso em exame, embora verificado que a modalidade escolhida para a realização do certame comporta as atividades descritas no edital, que não há óbice à aplicação do BDI sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e lucro da construtora, e que não existe irregularidade na subscrição do edital, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na definição imprecisa e insuficiente do objeto licitado.

Reportam os autos que os itens descritos na planilha orçamentária não se apresentam de forma clara, uma vez que não encontram descrição semelhante nas tabelas de referência utilizadas pelo licitante, nem referenciam o código SINAPI/ORSE do material que se deseja adquirir, dificultando a compreensão do objeto licitado e impossibilitando a elaboração das propostas por parte dos eventuais interessados.

Não restando dúvida quanto à presença dos vícios de legalidade na condução do certame, a autoria cabe ao Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza e à Sr.ª Adriene Araújo Cardoso, já qualificados nos autos, por serem os responsáveis pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria, conforme evidências documentais presentes nos autos.

Ademais, no que se refere ao valor devido à empresa Geoplan Consultoria Planejamento e Serviços, não cabe a este Tribunal exercer o poder cogente de determinar o pagamento efetivo, por fugir de sua competência, facultando à referida empresa contestar o pagamento pelos serviços executados, administrativamente, na seara do próprio ente municipal, e em caso de não resolutividade, buscar junto ao judiciário a satisfação do seu interesse.

*Sumário. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da Representação. Aplicação de Multa ao Sr. Francisco de Assis Moraes Souza. Aplicação de Multa à Sr.ª Adriene Araújo Cardoso. Recomendação ao prefeito municipal de Parnaíba. Revogação da cautelar.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 022/2021 - RP (peça 8), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, peça n.º 63), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 66 e 71), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 83), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Parcialmente Procedentes os fatos narrados na Representação, com a conseqüente nulidade do certame; b) Aplicar Multa de 2.500 UFRs ao Sr. Francisco de Assis Moraes Souza, Prefeito Municipal de Parnaíba/PI, com fulcro no art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do RI TCE PI; c) por maioria, Aplicar Multa de 2.500 UFRs à Sr.ª Adriene Araújo Cardoso, Pregoeira, com fulcro no art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do RI TCE PI. Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs PI; d) Emitir Recomendação ao Prefeito Municipal de Parnaíba no sentido de providenciar, nos novos certames, a definição do objeto da licitação de forma precisa, clara e suficiente, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002; e) Revogar a Cautelar DM n.º 010/2022-IC, publicada no DOE n.º 072, de 19.04.2022, para permitir o pagamento devido à empresa Geoplan Consultoria Planejamento e Serviços pelos serviços executados, de modo a reestabelecer o equilíbrio financeiro entre as partes envolvidas e evitar o enriquecimento ilícito da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 a 28 de julho de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC / 008227/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/2023 – PROFERIDA NO PROCESSO TC 007694/2023 - AGRAVO REF. AO TC/007225/2023 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2023-GLM.

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (PRESIDENTE DA ALEPI) E IGOR LEONAM PINHEIRO NERI (DIRETOR GERAL DA ALEPI)

EMBARGANTE: 2YOU MARKETING DIGITAL, CONSULT. E GESTÃO – T S BRITO LTDA ME.

ADVOGADO: CARLOS CRIZAN SANTOS DA CUNHA, OAB-PI Nº 17.992.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 194/2023-GLM

Tratam os autos de Embargos de Declaração, opostos pela empresa 2YOU MARKETING DIGITAL, CONSULT. E GESTÃO – T S BRITO LTDA ME, em face da Decisão Monocrática nº 170/2023 proferida no Processo TC/007694/2023 - Agravo Ref. ao TC/007225/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de nº 129 de 12/07/2023, conforme Certidão de Publicação acostada aos autos à Peça 15 do Referido Recurso.

A Decisão Monocrática nº 170/2023 proferida nos autos do Recurso de Agravo (TC/007694/2023) em face da Decisão Monocrática no 155/2023-GLM, que indeferiu o pleito de concessão de Medida Cautelar, fundamentou-se no que se expõe a seguir:

“No tocante ao possível descumprimento da ordem cronológica das despesas, restou consignado que não haveria prejuízo quanto às análises de todos os aspectos técnicos, jurídicos e contábeis a cargo desta Corte, quando da apreciação de seu mérito, após a devida instrução processual. Quanto à determinação para a prorrogação da vigência do referido contrato, em que pese à interferência do período de calamidade pública gerado pela pandemia do Covid-19 na execução contratual, inobstante ainda, haver previsão legal para prorrogação dos Contratos Administrativos, a opção quanto a renovação ficará a cargo da Administração, a qual deverá sempre ponderar pela oportunidade e conveniência de sua decisão. Nesse tema, deliberando acerca da matéria, recentemente o Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão

n.º 2660/2021), se manifestou sobre o assunto da seguinte forma: “não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o poder público, mas mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública”. Diante do exposto, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Monocrática nº 155/2022- GLM (Peça 10 – TC/007225/2023) publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 120, de 29.06.2023.”

O ora embargante aduz que a decisão possui um erro material, incorrendo, portanto, em contradição, quando menciona o possível argumento no que diz respeito à “adoção pelos denunciados de medidas para efetivar a prorrogação da vigência do referido contrato por conta de sua suspensão durante o período de pandemia”.

Acrescenta que o contrato administrativo objeto da demanda foi celebrado no ano de 2022 e não há qualquer questionamento na exordial a respeito do impacto dos efeitos da Pandemia da Covid-19 na relação contratual administrativa celebrada.

Na sequência de sua petição apenas reitera os argumentos expressos nos processos TC/007694/2023 e TC/007225/2023.

Dos requisitos para admissibilidade de Embargos de Declaração:

O regimento interno desta Corte de Contas assim dispõe sobre os embargos de declaração:

“Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

- I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.”

Quanto ao prazo para a apresentação dos presentes embargos tem-se que o mesmo é tempestivo, haja vista o cumprimento do prazo de cinco dias previsto regimentalmente.

Quanto à contradição indica pelo ora embargante, vê-se claramente que a tese apresentada não se sustenta. O trecho apresentado pelo Embargante, da Decisão Monocrática ora atacada, em nada contamina ou contradiz o que nela foi expresso no que concerne ao mérito analisado.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo decisor, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso.

A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já abordadas configura pedido de alteração do que foi decidido, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.

Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte.

Conclusão:

Ante o exposto,

Considerando que não foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 258, caput §1º e art. 430 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que ora embargante intenta somente rediscutir argumentos anteriormente levantados;

Decido pelo não conhecimento dos presentes embargos declaratórios, mantendo, desta forma, em sua integralidade a Decisão Monocrática nº 170/2023-GLM emitida por esta relatoria.

Teresina, 08 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/008235/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ -FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDGAR NUNES MARTINS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 166/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Edgar Nunes Martins, CPF nº 011.215.453-00, RG nº 148.389 SSP-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, Nível PL-ATL-Q, matrícula nº 532, do quadro pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0755/2023- PIAUIPREV (fl. 114, peça 01), datada de 30 junho de 2023, Homologar o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 292/2023, de 06/03/2023, Publicada no Diário da Assembleia Nº 046 de 07/03/2023 (fl. 76, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 133 (fls. 115 e 116, peça 01), datado de 13 de julho de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.560,30 (Sete mil, quinhentos e sessenta reais e trinta centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 5.726/08 C/C LEI Nº 6.388/2013 C/CLEI Nº 6.468/13	R\$ 4.213,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI Nº 6.388/13, PELA LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 3.346,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 7.560,30</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC/007703/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA, CPF Nº 287.438.303-15  
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
DECISÃO Nº 121/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **Sr. RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA, CPF Nº 287.438.303-15**, ocupante de o Cargo Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C4”, Matrícula nº 001844, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) de Teresina-PI, com arrimo nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL PORTARIA-IPMT Nº 34/2023 - GAB-IPMT/ASSG-PORTARIAS-IPMT**, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, DOM - Teresina - Ano 2023 - nº 3.502, de 20 de abril de 2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 1.493,95 (um mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos)**, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 08 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO: TC/008087/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: MARIA ANTONIA DE MOURA AYRES PEDREIRA - CPF: 322.430.903-25  
RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
DECISÃO Nº 120/23 - GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **Pensão por Morte** do Servidor Inativo concedido à **Sra. MARIA ANTONIA DE MOURA AYRES PEDREIRA, CPF: 322.430.903-25**, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Sr. José Ayres Pedreira Neto, outrora ocupante do cargo Dentista, Classe III, Referência “E”, matrícula nº 0412643, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL Portaria GP nº 350/23/PIAUIPREV**, de 01 de junho de 2023, ato publicado no Diário Oficial do Estado de DOEE/PI – Edição 126, em 04/07/2023, no valor de **R\$ 10.494,01 (dez mil quatrocentos e noventa e quatro e um centavos) mensais**, de Proventos de Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 07 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO TC/004280/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALTOS - PI

DENUNCIANTE: WARTON MATIAS LACERDA E OLIVEIRA – DEPUTADO ESTADUAL

DENUNCIADO: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL DE ALTOS/PI) E ADRIA ESTEFANE DE HOLANDA MELO COSTA (SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTOS/PI)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(A) (S): MARCUS KALIL SOARES ALBUQUERQUE – ADVOGADO OAB/PI Nº 12.092 (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 6), THAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA – OAB/PI Nº 13.531 (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 16)

DECISÃO Nº 190/2023-GDC

Tratam os presentes autos de denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Warton Matias Lacerda e Oliveira, em face do Prefeito Municipal, Sr. Maxwell Pires Ferreira, noticiando possíveis atos de peculato, apropriação indébita, concussão, corrupção ativa e passiva praticada por servidora do Município de Altos/PI (peça 1).

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, este relator determinou a citação do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal, e da Sr.<sup>a</sup> Adria Estefane de Holanda Melo Costa, servidora pública municipal de Altos-PI, para que formalizassem seus esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, sendo devidamente citados (peças 11 e 12).

Em síntese, o denunciante noticia possíveis irregularidades praticadas nas dependências da Prefeitura Municipal de Altos/PI, especialmente na Secretaria Municipal de Saúde desse município, tendo chegado ao seu conhecimento através de vídeo gravado por testemunha, salienta que a vítima no caso em comento é a Sr.<sup>a</sup> Juliana de Sousa Silva Pereira, que recebia o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), repassando o resto do salário mensal para Sr.<sup>a</sup> Adria Estefane de Holanda Melo Costa, enfermeira e servidora pública municipal desse município.

Em seguida, defende a competência do Tribunal de Contas para apreciar o presente caso, mencionando para tanto dispositivos da CF/88 e da Constituição do Estado do Piauí. Argumenta que é possível encaixar o crime pela gravação através do celular da testemunha e que, segundo o art. 9º e 10º da Lei nº 8.429/92, os atos denunciados constituem improbidade administrativa. Alega que as condutas praticadas pelo gestor municipal, de acordo com o art. 312 do Código Penal e o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, configuram crime de peculato, portanto, merecendo averiguação por parte desta Corte de

Contas. Também alegou o denunciante a ocorrência do crime de concussão, conforme previsão do art. 316 do Código Penal, e do crime de corrupção passiva, nos termos do art. 317 desse mesmo diploma legal.

Por fim, pugna pelo deferimento da medida liminar para afastar de maneira imediata a servidora municipal representada, bem como pelo colhimento de depoimento das testemunhas de forma antecipada, sob o risco de prejudicar sobremaneira o processo. Requer ainda o recebimento da Representação para, ao final, sejam tomadas as medidas legais cabíveis, em especial a determinação de auditoria em todas as folhas de pagamento de funcionários do município de Altos/PI, notadamente na Secretaria de Saúde desse município.

A defesa, em relação aos supostos crimes apontados na representação, afirma que esses já se encontram em análise pelo Ministério Público no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos, além de ter sido instaurado o devido procedimento de inquérito policial, conforme documentos em anexo, defendendo, portanto, a desnecessidade de requerer desta Corte de Contas a instauração de investigação, muito menos de oitiva de testemunhas.

No relatório de peça 29, a diretoria de fiscalização de Pessoal e Previdência, ressalta que o caso em tela versa sobre suposta prática de ato ilícito cometido por funcionário público contra a Administração Pública, devidamente tipificado no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), notadamente o crime de Peculato (art. 312) e Concussão (art. 316). Sinaliza que os crimes cometidos contra a Administração Pública, por funcionário público, ferem diretamente os princípios insculpidos na Carta Magna e as leis do ordenamento jurídico pátrio, sendo a apuração dos referidos ilícitos de responsabilidade da Polícia Judiciária (Polícia Civil ou Polícia Federal) ou pelo Ministério Público do Estado do Piauí.

No entendimento da Divisão Técnica, esta Corte de Contas não possui a prerrogativa para averiguar a legalidade de tal prova, tampouco para emitir qualquer julgamento sobre as questões do caso em tela, visto que a natureza deste Órgão é eminentemente técnica, não estando a apuração de tais ilícitos compreendida no rol de competências deste Tribunal de Contas, insculpido nos art. 71 e art. 75 da CF/1988 e nos arts. 1º e 2º da LOTCE-PI.

Acrescenta que eventual propositura de ação penal será pública e incondicionada, sendo o Ministério Público Estadual competente para a sua propositura e, conseqüentemente, devidamente julgada pela Justiça Estadual, conforme preconiza a CF/1988 e legislações infraconstitucionais.

Esclarece que o afastamento de servidor deve se dar mediante a instauração de processo disciplinar administrativo ou de processo judicial, onde na primeira situação a figura do controle interno é de suma importância, visto que é parte integrante no processo de fiscalização da gestão pública, apoiando o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas neste desiderato. Oportunamente, destaca que a matéria referente ao Controle Interno deriva da Constituição Federal, que obriga a manutenção de sistema de controle interno em todos os Poderes e em todos os Entes da Federação.

Dessa forma, como bem pontuado pela equipe de fiscalização no relatório de peça 29, na persecução estatal para averiguação de ocorrência de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF/88, deve-se, necessariamente, disponibilizar aos litigantes o acesso a ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, bem como se exige a devida análise do material probatório, que não se basta em apenas certificação de conteúdo, carecendo também de apreciação de legalidade.

Com efeito, entendendo possuir este Tribunal de Contas natureza eminentemente técnica, conclui-se que a verificação dos ilícitos apontados pelo Denunciante não está compreendida entre as competências desta Corte, previstas no art. 71 da CF/1988, no art. 86 da Constituição do Estado do Piauí e nos arts. 1º e 2º da LOTCE-PI.

Conforme certidão acostada à peça 22, somente a Sr. Adria Estefane de Holanda Melo Costa apresentou defesa (peças 15 a 21)

À peça 29, a Divisão Técnica juntou a folha de informação e despacho.

Em seguida, os autos foram remetidos ao MPC (peça 32), o qual opinou, pelo **arquivamento** do processo.

Portanto, diante dos fatos apresentados, constata-se, de fato, tratar-se a matéria aventada nestes autos alheia às competências deste Tribunal de Contas, decide-se pelo **arquivamento**.

### CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base no art. 246, XI e art. 236-A do RITCE-PI.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008109/2023

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINALDO MACHADO DE ARAÚJO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 192/2023 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **REGINALDO MACHADO DE ARAÚJO**, CPF nº 339.243.093-53, na condição de filho, inválido, do servidor falecido do Sr. Antonio Machado de Araújo, CPF nº 025.811.163-15, servidor inativo outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 031407-2, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei

n 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04, com redação da Lei Estadual nº 7.311/19. Conforme certidão anexada às fls.:1.22, peça nº 01, o óbito do servidor ocorreu em 15/03/22.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** Portaria GP Nº 0244/2023/PIAUIPREV, de 14 de junho de 2023 (fls.:1.134), publicada no D.O.E de nº 128, em 06/07/23 (fls.: 1.141 e 1.142), concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 ACRESCENTADA PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16						3.997,88
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12						173,50
TOTAL							4.171,38
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da cota Familiar (Equivalente a 100% do valor da aposentadoria – Dependente Inválido)						4.171,38	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS						7.507,49	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						4.171,38	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
REGINALDO MACHADO DE ARAÚJO	05/07/1957	Filho Inválido	339.243.093 - 53	10/04/2023	VITALÍCIO	100,00	4.171,38

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de agosto de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 008.618/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2023 - ED  
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 EMBARGANTE: SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL  
 ADVOGADO: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB PI N.º 9.457; E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)  
 PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.554/2023

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos em face de Deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 400/2023 - SSC, publicado no DOE n.º 141/2023, de 28.07.2023), que julgou Procedente a Representação TC n.º 003.554/2023, bem como aplicou multa de 2.790 UFRs ao Sr. Antoniel de Sousa Silva, Prefeito Municipal de Caridade do Piauí, e determinou que adotasse providências no sentido de informar a este Tribunal todos os contratos que vier a realizar, nos termos e no prazo estabelecido na IN TCE PI n.º 06/2017, em razão da ausência de cadastramento tempestivo de 11 (onze) contratos referentes a procedimentos licitatórios realizados pelo município no sistema Contratos Web.

2. Em suas razões recursais, o embargante alegou, em síntese, que o provimento fiscalizador que materializou a decisão embargada é contraditório por reconhecer a regularização da situação, ainda que com atraso, e mesmo assim aplicar uma multa em valor desproporcional.

3. Ao final, requereu, o Conhecimento e Provimento do presente recurso, no sentido de retirar e/ou adequar o valor da multa aplicada de 2.790 UFRs ao reconhecimento da regularização dos cadastros junto ao Sistema Contratos Web.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, uma vez que o provimento fiscalizador embargado não apresenta omissão, obscuridade ou contradição.

6. A suposta contradição alegada pelo embargante reflete o descontentamento com o valor da multa aplicada por esta Corte de Contas em razão da irregularidade constatada nos autos da Representação.

7. Embora tenha providenciado a regularização posterior dos cadastros, a conduta do gestor permanece sendo objeto da atividade de controle externo pelo Tribunal de Contas, não isenta de penalidade.

8. Compete ao Relator efetuar o juízo de valor quanto à caracterização das ocorrências, o grau de gravidade com que se revestem, bem como o tipo de julgamento que ensejarão, sendo-lhe permitido dosar o valor da multa dentro do limite previsto pelos artigos 79, da Lei Estadual 5.888/2009 e 206 do RI TCE PI.

9. Assim, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no julgado, a interposição dos Embargos Declaratórios não deverá ser conhecida, uma vez que sua real intenção é rediscutir o mérito, escopo este que extrapola os contornos processuais dos presente recurso.

10. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, pois os mesmos buscam unicamente rediscutir o mérito da questão, não apontando efetivamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido.

11. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 7 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

**NOVO CANAL DE ATENDIMENTO**

TCE-PI passa a contar com mais um canal de comunicação para assuntos relacionados a uso dos sistemas desta Corte de Contas: o aplicativo de mensagens WhatsApp

**86 981 17-1504**

suporte@tce.pi.gov.br

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 586/2023

Altera a Portaria nº 799/2022 para exclusão/inclusão de membro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o memorando nº 72 - SA/DGP/DAFFP/SECAF, protocolado sob o Processo SEI nº 104239/2023,

**RESOLVE:**

Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Registro e Desenvolvimento de Estágios.

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Sérgio Ricardo Santos de Andrade	97.225	Coordenador
Raqueliane de Sousa Silva	98.825	Coordenador Substituto
Sebastião Leal de Sousa Brito Neto	97.734	Membro
Nilce Lane de Carvalho Reis	97.189	Membro
Cliciane Veloso Barbosa	98.306	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 512/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 512/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2023 DOS  
SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2023/04057	Primeira	2122	ADONIAS DE MOURA JUNIOR	11/09/2023	10/10/2023	30	2020/2021
2023/04037	Primeira	98136	ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA	11/09/2023	25/09/2023	15	2021/2022
2023/04062	Primeira	97532	ANTONIA MEIRA BRANDAO CARDOSO	14/09/2023	28/09/2023	15	2021/2022
2023/04058	Primeira	2097	ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA	18/09/2023	02/10/2023	15	2020/2021
2023/04042	Primeira	98170	CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA	14/09/2023	23/09/2023	10	2021/2022
2023/04055	Primeira	98733	CARLOS ALBERTO PAZ NETO	12/09/2023	11/10/2023	30	2022/2023
2023/04098	Primeira	97679	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	18/09/2023	02/10/2023	15	2021/2022
2023/04011	Primeira	97668	DEBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA	04/09/2023	15/09/2023	12	2021/2022
2023/04034	Primeira	98008	HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA	11/09/2023	30/09/2023	20	2021/2022
2023/04052	Primeira	98227	IANA CAVALCANTI REIS	18/09/2023	29/09/2023	12	2020/2021
2023/04072	Primeira	98793	JAQUELINE PEREIRA DE ARAGÃO	11/09/2023	20/09/2023	10	2022/2023
2023/04040	Primeira	97844	JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR	13/09/2023	27/09/2023	15	2022/2023
2023/04094	Primeira	96600	MARCIA ANDREA BARROS COELHO	25/09/2023	24/10/2023	30	2020/2021
2023/04024	Primeira	98593	MARCOS FERREIRA LIMA JUNIOR	06/09/2023	15/09/2023	10	2021/2022
2023/04081	Primeira	97816	MARIA JOSE DE CARVALHO	19/09/2023	28/09/2023	10	2022/2023
2023/04071	Primeira	98608	PERPETUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA	18/09/2023	27/09/2023	10	2018/2019
2023/04059	Primeira	2062	ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA	04/09/2023	13/09/2023	10	2020/2021
2023/04066	Primeira	2108	SORAYA FORTES SAID	21/09/2023	30/09/2023	10	2021/2022
2023/04020	Primeira	96864	SUELY FERREIRA SOARES	04/09/2023	23/09/2023	20	2020/2021
2023/04039	Segunda	2152	ALEXANDRE MAGNO MARQUES DAMASCENO	11/09/2023	30/09/2023	20	2021/2022
2023/04049	Segunda	1974	ANETE MARQUES DA SILVA	06/09/2023	15/09/2023	10	2021/2022
2023/04087	Segunda	97060	CARLOS RIBEIRO FERNANDES	04/09/2023	18/09/2023	15	2021/2022
2023/04061	Segunda	97398	LUCIANA PINHEIRO LEAL NUNES	14/09/2023	28/09/2023	15	2019/2020
2023/04048	Segunda	98473	MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	11/09/2023	28/09/2023	18	2020/2021
2023/04035	Segunda	80690	PAULINO FORTES CARVALHO	11/09/2023	20/09/2023	10	2022/2023
2023/04073	Segunda	96455	SERGIO IDELANO ALVES MATOS	13/09/2023	22/09/2023	10	2020/2021
2023/04084	Segunda	97128	THAIS FREIRE SANTANA	18/09/2023	29/09/2023	12	2020/2021
2023/04063	Segunda	98611	VICTOR CARVALHO SOARES DE ARAUJO	21/09/2023	30/09/2023	10	2022/2023
2023/04010	Terceira	98170	CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA	04/09/2023	13/09/2023	10	2020/2021
2023/04064	Terceira	97061	JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	18/09/2023	27/09/2023	10	2022/2023
2023/04093	Terceira	98679	LÁIS SOBRAL SANTOS	11/09/2023	20/09/2023	10	2021/2022
2023/04065	Terceira	2108	SORAYA FORTES SAID	11/09/2023	20/09/2023	10	2020/2021

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103942/2023;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE00986.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 514/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104257/2023;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **Clara Regina Pereira da Silva Chantal Nunes**, matrícula nº **97823**, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Notas de Empenho nºs 2023NE00983, 2023NE00985; 2023NE993; 2023NE00995; NE202300996; 2023NE996; 2023NE997 e 2023NE998.

Art. 2º Designar a servidora **Juliana Nunes de Barros Mendes do Nascimento**, matrícula nº **98848**, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

